

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-685-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas correlatos, sobretudo, com a tecnologia, a comunicação e a inovação no Direito.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho “Biodireito e Direito dos Animais I”, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Bruno Fraga Pistinzi, doutorando em Ciências Sociais pela PUC/SP, analisou os conflitos e consequências econômicas decorrentes das inovações tecnológicas na área da saúde, com o seu artigo “A avaliação das tecnologias em saúde e a possibilidade de execução do controle sobre os corpos: a necessidade de valoração do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Por sua vez, Fernando Augusto Melo Calusi e Tomlyta Luz Velasquez dos Santos, mestrandos em Direito pela PUC/RS, com o artigo “Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde”, examinaram a possibilidade da coexistência entre a efetiva proteção de dados genéticos e de saúde e o incentivo às pesquisas científicas genéticas, desde que garantidos o anonimato e o consentimento do indivíduo.

O trabalho intitulado “As capivaras da Lagoa da Pampulha em Belo Horizonte: uma questão de saúde pública e proteção dos direitos dos animais”, de autoria de Sebastien Kiwonghi

Bizawu, professor doutor do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentou os efeitos da expansão urbana acerca dos animais, especialmente o habitat das capivaras que vivem às margens da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte/MG.

No artigo “O Direito A Partes Separadas Do Corpo Humano: Questões Legais E Éticas”, Luciano Ferreira Rodrigues Filho, professor da UNIESP, e Ana Paula Pavanini Navas, mestranda em Direito da UENP, abordaram as questões legais e éticas do direito de personalidade envolvido na utilização de partes separadas do próprio corpo, voluntária ou involuntariamente.

Já a doutoranda em Direito na UFPR, Lygia Maria Copi, em seu artigo “As crianças e os adolescentes como autores de testamento vital: uma análise a partir da capacidade para consentir”, examinou, a partir da categoria da capacidade para consentir, a possibilidade de crianças e adolescentes formularem testamento vital.

Nadjanine Galindo de Freitas Farias, mestranda em Direito da UFSC, discutiu, por intermédio das teorias de Félix Guatarri e Leonardo Boff, os cuidados paliativos com os idosos enquanto parte do processo de ecologização individual, a partir de seu trabalho intitulado “O direito humano aos cuidados paliativos: um processo de ecologização consagrado pela convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos”.

O professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com a mestranda do mesmo programa Marines Ribeiro de Souza, apresentaram o artigo “Ecofeminismo e Direito Animal” avaliando as divergências entre a proposta ecofeminista de substituição da ética da justiça, baseada em princípios e regras universais e abstratas, pela ética feminina do cuidado, mais preocupada com o caso concreto e com as relações afetivas entre os envolvidos.

Por seu turno, Elaine Julliane Chielle e Edenilza Gobbo discutiram, por meio do artigo “Gestação por substituição: direito ao planejamento familiar versus a autodeterminação corporal”, o conflito do direito ao planejamento familiar e a autodeterminação corporal que decorre da Resolução n. 2.168/2017, através das técnicas de ponderação de Robert Alexy.

Bruno Terra de Moraes investigou, a partir de seu trabalho “A relação custo-efetividade como critério para a concessão judicial de medicamentos”, como a judicialização das

políticas públicas de saúde, se não levar em consideração a relação custo-efetividade das tecnologias de saúde, pode acarretar prejuízos e disfunções ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em “Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas”, Valéria Silva Galdino Cardin, professora doutora da UNICESUMAR-PR e da Universidade Estadual de Maringá (UEM), juntamente com Caio de Moraes Lago, analisaram o direito às técnicas de reprodução humana assistida que decorre do direito ao planejamento familiar, a questão da disposição do próprio corpo, a possibilidade ou não da formação de um vínculo contratual para a maternidade substitutiva, de ser algo contrário aos bons costumes, da remuneração da gestante e da coisificação do ser humano, o que dá origem a inúmeros conflitos jurídicos, especialmente em nosso país, onde não há uma legislação específica acerca desta prática.

Em “A virtude cívica como mecanismo de eficácia ao direito dos animais”, a professora doutora do PPGD da UEL-PR Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, juntamente com a sua orientanda de mestrado Bianca da Rosa Bittencourt, estudaram o papel do ser humano na proteção dos animais e a virtude cívica de igualar os desiguais.

O artigo “A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma forma de preservação do direito natural à vida”, de Lara Maia Silva Gabrich e Flávio Henrique Rosa, mestrando em Direito pela ESDHC, buscou levantar críticas acerca da bioética e da macrobioética como instrumentos de desconstrução do antropocentrismo e preservação do meio ambiente e do direito à vida, em direção à mudança da ética ambiental.

Em “A filiação socioafetiva e o direito ao conhecimento da identidade biológica”, de Vivian Gerstler Zalcman, mestre em direito pela PUC/SP e Gleidson Roger de Paula Coêlho, especialista pela UFMT, exploraram o direito de cada criança em conhecer a sua origem genética face ao direito à intimidade dos pais biológicos.

Por sua vez, o trabalho intitulado “Direito à morte digna : uma análise da evolução legislativa francesa a partir dos casos Vincent Humbert, Chantal Sebire E Nicolas Bonnemaison”, de Pollyana Thays Zanetti, mestranda em Direito da PUC-MG, discutira a legislação francesa sobre o fim da vida a partir de casos concretos, buscando verificar se esta legislação se encontra em acordo com os princípios que regem o direito francês.

Em “Morte digna como direito fundamental”, de Carolina Bombonato Borchart e Amanda Juncal Prudente, mestradas em Direito pela UENP/PR, foi questionado o direito a uma morte digna como um direito constitucional fundamental, com fundamento na autonomia da vontade no princípio da dignidade da pessoa humana.

Já as pesquisas de Jerônimo Siqueira Tybusch Professor doutor do PPGD da UFSM-RS e Luis Marcelo Mendes UBRA-RS, apresentadas no artigo “O constructo do axioma científico-tecnológico moderno: um diagnóstico sobre a atuação da biotecnologia no processo de dominação do natural”, discorreram acerca do paradigma técnico-científico da modernidade e seus reflexos nas estratégias de venda, consumo e comercialização relativos à biotecnologia.

Em “O processo de objetificação do paciente frente ao imperativo categórico kantiano”, o doutorando em Ciências Humanas pela UFSC, Murilo Ramalho Procópio, e a mestranda em Direito e Inovação pela UFJF-MG, Fernanda Teixeira Saches, indagaram, a partir da ética kantiana, o descompasso entre a bioética principiológica e o processo de objetificação do paciente no Brasil.

Ao que diz respeito à viabilidade jurídica da descolonização e da inclusão da natureza como sujeito e direito, Luis Gustavo Gomes Flores, professor doutor do PPGD/UNIJUÍ-RS e Bruna Medeiros Bolzani, mestranda em Direito pela UNIJUÍ-RS, trouxeram relevantes contribuições no trabalho “Direito da natureza como movimento fundamental na estratégia de descolonização”.

A partir das pesquisas concretizadas no artigo “Uma outra racionalidade jurídica para um outro futuro: da razão antropocêntrica à hipótese de Gaia”, Fernando Goya Maldonado, doutorando pela Universidade de Coimbra-Portugal e Camila Belinaso de Oliveira, mestranda em Direito do PPGD da Unilasalle-RS, enfrentaram o problema da influência e da limitação epistemológica do conceito moderno de racionalidade e de direito, tendo em vista a redução dos impactos futuros sobre o meio ambiente.

Em “Justiça para animais não humanos: diretrizes iniciais a partir do estudo de caso nas turmas recursais do Rio Grande do Sul”, Paloma Rolhano Cabral, mestranda em Direito da Unilasalle, analisou a aplicação de teorias de justiça para animais não-humanos nas turmas recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço ao qual está inserido, especialmente ao que diz respeito a evolução e a inovação da

tecnologia, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UNICESUMAR/PR e UEM/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A VIRTUDE CÍVICA COMO MECANISMO DE EFICÁCIA AO DIREITO DOS ANIMAIS**

## **CIVIC VIRTUE AS A MECHANISM OF EFFECTIVENESS TO THE RIGHT OF ANIMALS**

**Bianca da Rosa Bittencourt <sup>1</sup>**

**Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo refere-se a virtude cívica no entorno do direito dos animais, necessário faz-se a análise de padrões de condutas éticas direcionados ao seu semelhante. A problemática versa no momento em que a dominação ao trato com os animais difere-se da gestão a estes, levando-os ao sofrimento. Indispensável faz-se a menção ao antropocentrismo traçando um contraponto ao biocentrismo, a fim de buscar hipóteses a sanar o problema demonstrado. A pesquisa dá-se no método histórico dedutivo, tratando desde as eras mais remotas até a Constituição Federal de 1988, momento em que se verifica o reconhecimento a tutela aos animais.

**Palavras-chave:** Dominação, Animais, Virtude cívica, Antropocentrismo, Biocentrismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study refers to the civic virtue in the field of animal rights, being necessary the analysis of the ethical standards of conduct directed to their fellows. The problem is at a time when the dominance of dealing with animals differs from animal handling, leading to suffering. An indispensable reference to anthropocentrism is made, analyzing the biocentrism, in order to seek hypotheses to remedy the problem demonstrated. The research takes place in the deductive historical method, treating from the earliest time to the Federal Constitution of 1988, moment the recognition of the guardianship of the animals is verified.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Domination, Animals, Civic virtue, Anthropocentrism, Biocentrism

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito Ambiental. Mestranda do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Docente da UNOPAR, bem como Faculdade Pitágoras- Londrina.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Civil pela UFPR, docente do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina e do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL.



## **1 INTRODUÇÃO**

Os animais possuem um lugar distinto na sociedade atual e os seus direitos precisam ser requeridos, vez que estes exercem um papel fundamental no desenvolvimento da natureza.

A virtude cívica é uma característica presente na sociedade atual, levando o ser humano ao diálogo no que diz respeito aos mais diversos assuntos, em contrapartida a lei se adequa a esta realidade e busca inserir no contexto normas que visam o seu bem estar.

Na seara do direito dos animais nem sempre a tratativa que é dispensada a estes vem de encontro às virtudes cívicas, posicionando o ser humano em um papel de dominação ao animal, isto porque a presença do antropocentrismo dá munição para tal contexto.

A presente pesquisa tem o condão de levar o leitor a reflexão acerca da desconstrução de um antropocentrismo excessivo, ou seja, local que apenas o ser humano encontra-se centralizado na existência. É imprescindível a análise de outra forma de centralidade, sendo esta o biocentrismo, teoria que presa pelo ser em sua amplitude.

Imprescindível se faz a análise do contexto histórico do direitos dos animais, traçando uma linha do tempo no que tange a temática, isto porque a tratativa dada a estes na atualidade foi fruto de grande avanço social, teorias desenvolvidas por importantes filósofos, inseriram o animal em um contexto ético e moral que se assemelha ao ser humano.

A Lei segue o avanço e dispõe acerca do tema em comento, tendo alguns dispositivos que merecem destaque e que serão objeto de exploração, sendo demonstrado desde de decretos legislativos, até decisões do judiciário nos dias atuais, perpassando por doutrina estrangeira a fim de traçar um contraponto com as normas brasileiras.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO DIREITO DOS ANIMAIS**

Desde os tempos mais remotos é possível verificar a dominação do homem para com o animal, por vezes interpretado de forma errônea, o que foi descrito em um contexto bíblico.

Em Gênesis, capítulo 01, versículo 28, a bíblia diz: “[...] Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra.” Sendo esta uma determinação ao ser humano, porém tal dominação não dá o respaldo a condutas que causem sofrimento ao animal.

A interpretação acerca da terminologia, diz respeito a gestão em relação aos seres não humanos, por óbvio são indivíduos que não se expressam de forma semelhante ao homem, mas que possuem em suas características a capacidade de sentir e sofrer.

Charles Darwin enunciou que “não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais... os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento” (SINGER, 2002, p. 40)

Nesta esteira, Darwin inaugura a teoria que descreve o animal como ser capaz de sentir, chamando-a de *senciência*, palavra originada do latim *sentire*, que significa sentir. É a "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade" (SINGER, 2002, p.44)

Através dos estudos de Darwin (SINGER, 2002, p.43) se dá o reconhecimento da característica da *senciência*<sup>1</sup> aos animais, a partir de então os cuidados com a gestão acerca dos mesmos devem ser observados, ao passo que antes o que se tinha era uma descrição Cartesiana onde os animais, embora semelhantes aos seres humanos, não passavam de corpos.

Jeremy Bentham trouxe os animais para a ética, sobre o entendimento de que esta não pode ser exclusiva do ser humano, ao passo que os animais em tendo a capacidade de sofrer merece ser levado em consideração.

Neste sentido:

Talvez chegue o dia em que a restante criação animal venha a adquirir os direitos de que só puderam ser privados pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o negro da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem remédio aos caprichos de um torcionário. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do *sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino (BENTHAM apud SINGER, 1993, p.43).

Ainda no pensamento do autor: “quando consideramos o valor da vida, já não podemos dizer com tanta confiança que uma vida é uma vida e que é igualmente valiosa

---

<sup>1</sup> Significado de *Senciência*: Capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos: Característica de *senciente*, de quem consegue receber ou possuir impressões ou sensações. (<https://www.dicio.com.br/senciencia/>)

quer se trate de uma vida humana, quer se trate da vida de outro animal” (SINGER, 1993, p.46).

Para Bentham, os animais não podem ser tratados como coisas por serem supostamente classificados como não conscientes. Para ele, o fato de não possuírem consciência (o que é discutível) acarreta uma alteração qualitativa entre eles e os seres humanos e que, por esta razão, apenas poderiam ser eventualmente tratados como coisas quanto ao seu interesse de viver, mas não quanto ao interesse de não sofrer (NOGUEIRA, 2012, p. 86).

A proteção ambiental não depende do interesse econômico e da gestão humana, a natureza, englobando os animais merecem respeito por seu valor intrínseco e não pela sua serventia no cenário ambiental.

### **3 ANTROPOCENTRISMO X BIOCENETRISMO**

A antropologia é uma ciência que estuda o ser humano, isto se dá em diversos âmbitos, seja filosófico, jurídico ou simplesmente natural. O ser humano em decorrência de questões culturais, durante séculos esteve diante de uma sociedade hierarquizada.

Acerca do assunto, José Manuel Rocha ensina:

Existem muitas culturas; cada grupo de indivíduos humanos estabelece os significados do mundo natural e humano que o rodeia, e a partir daqui elabora valores e exige regras de conduta social. Cultura também, muitas vezes, é vista como imutável, pois é comum referirmo-nos a um grupo ou civilização através de sua cultura – “cultura dos Incas”, “cultura ocidental”, “cultura oriental”, “cultura do Brasil” etc. Mas, na verdade, uma cultura está sempre se transformando, seja alterando mais ou menos em profundidade seus valores e práticas de forma autônoma, seja por influência de outras culturas, acrescentando ou “incorporando” valores e práticas de outros povos e lugares (2015, p.10).

A questão cultural é de suma importância, ao passo que conforme esclarecido pelo autor, a cultura se transforma, modificando alguns valores de acordo com a época da história vivenciada, aliada à evolução social.

O cristianismo concebe que o ser humano, além de um ser racional, social e político, é um animal espiritual, cuja inteligência possui uma verdade transcendente. Assim, apenas o ser humano, que foi feito a semelhança da divindade, goza de um

“status” específico que o torna especial, o destacando perante os demais animais (CASTRO JUNIOR, 2013, p.44).

O ser humano vem ao longo da história ganhando espaço e domínio pelas suas condutas, sendo-lhe permitido a gestão de seus negócios, de sua família, e no mundo jurídico o acréscimo de princípios.

Para o Antropocentrismo, o dicionário traz o seguinte significado:

forma de pensamento comum a certos sistemas filosóficos e crenças religiosas que atribui ao ser humano uma posição de centralidade em relação a todo o universo, seja como um eixo ou núcleo em torno do qual estão situadas espacialmente todas as coisas (cosmologia aristotélica e cristã medieval), seja como uma finalidade última, um *télos* que atrai para si todo o movimento da realidade (teleologia hegeliana). (<https://www.significados.com.br/antropocentrismo/>, acesso em 19 de julho)

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma ruptura de valores, muda-se o cenário de ditadura e inaugura-se o estado democrático de direito, e diversas foram as implicâncias desde então, destaca-se a elevação do ser humano e sua inserção no centro do ordenamento jurídico.

Atualmente, pode-se apontar um antropocentrismo racionalista, de fundo kantiano, como o fundamento filosófico majoritariamente consolidado. Esta forma de antropocentrismo fundamenta o conteúdo axiológico das constituições ocidentais contemporâneas – inclusive a Constituição Federal de 1988 – ao reconhecer o valor supremo da dignidade da pessoa humana, inserindo-se no contexto dos direitos humanos (SOARES, 2013, p.253).

As normas jurídicas são em sua maioria entendidas sob o aspecto de proporcionar benefício ao homem, de forma mediata e imediata, sendo assim, as leis que visam a proteção animal, para ser elaboradas precisam se adequar aos interesses humanos.

Esse papel que o antropocentrismo posiciona o ser humano dá azo a tratativa aos outros seres da forma que bem lhe convier, assim foi com relação aos animais e ao meio ambiente, que por anos foi alvo de extração de recursos naturais de forma exploratória com a finalidade de produção de riquezas, sem qualquer consideração ética.

Dentro deste contexto muitas práticas ocorrem e levam os animais ao sofrimento, a sociedade evolui e outras formas de interpretar a relação do homem com o planeta surgem.

Uma nova teoria nasce, sendo ela a do “biocentrismo”, cuja proposta é a vida como sendo o centro da existência, ou seja, todas as formas de vida são importantes, não apenas a humana.

Para a referida teoria não pode haver divisões entre o homem e o ambiente, colocando-os lado a lado, numa linha de dependência entre ambos, logo em havendo uma problemática ambiental ocasionada por uma conduta humana, o prejuízo não se dá apenas a própria natureza, mas para a vida de forma geral.

Robert Paul Lanza (2015), explicita:

O Biocentrismo afirma que ao agir, e ao decidir efetivar qualquer ação, devemos considerar moralmente quais os efeitos e consequências diretas que essa ação e essa decisão poderão ter, não só sobre os demais humanos, mas sobre todos os demais seres vivos concretos e individuais, que por elas poderão ser afetados. Ou seja, o Homem cessa de ser o único ser a que é reconhecido valor intrínseco, um valor que não depende de uma utilidade instrumental, cultural, econômica e ecossistêmica, exteriores à sua mera existência ontológica (autenticidade existencial).

Tal conceituação convida o homem a reflexão, a fim de que seja adotado um ponto de vista mais profundo e amplo sobre a ética e moral. Já não dominado pelo calculismo dos direitos em troca dos deveres e sim pelo utilitarismo dos “tereres” e dos “haveres”, uma questão ontológica: basta existir para ser inteiro, basta ser para merecer consideração e respeito (LANZA, 2015).

O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana. A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica. Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII da CF/88 defere aos animais a titularidade de direitos e de dignidade, de maneira que quaisquer atos humanos que atentem contra a sua vida, integridade física ou psicológica, não importando o motivo, devem ser alvo de reproche e sanção penal (RANGEL, 2010, p. 95).

Baseado na moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, em que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando a perspectiva antropocêntrica que os reduzia a um mero instrumento de satisfação da dignidade humana e os sujeitava, inclusive, a alienações, por concebê-los como uma mera coisa objeto do direito de propriedade humana, o inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal respalda a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais (ARMANDO, 2014, p.182).

É de fácil constatação a prevalência do antropocentrismo na sociedade atual, porém resta evidente uma alteração de cenário em decorrência de uma preocupação do homem com a natureza, trazendo especialmente aos animais uma legislação protecionista, inserindo-os como seres merecedores de tutela jurídica, longe do ideal é bem verdade, porém o avanço é inegável.

#### **4 A VIRTUDE CÍVICA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Na seara do direito do animais, diversas são as questões a serem discutidas ante a peculiaridade que envolve a temática, como já explicitado uma desconstrução do antropocentrismo excessivo, e a aplicabilidade prática de condutas éticas é a base para o respeito ao animal não humano.

A virtude cívica envolve, ainda, a educação dos desejos na criação de uma sensibilidade cívica voltada para a esfera pública. Para que os valores republicanos possam ter consequências para a cidadania é preciso torna-los parte integrante da vida dos indivíduos (RAMOS, 2006, p. 88).

As instituições republicanas procuram cultivar determinadas virtudes que formam o cidadão para a cidadania. Destarte, isso se dá pela educação que se torna imprescindível para enraizar hábitos republicanos nas práticas sociais e políticas, adequadas ao espírito da liberdade como não-dominação. Ela torna-se, então, cívica, porque forma virtudes que ajudam a sustentar e a desenvolver uma cidadania republicana (RAMOS, 2006, p.88).

A educação se torna essencial no que tange a inserção das virtudes cívicas na sociedade: “O objetivo primário da abordagem republicana para a educação cívica é a fixação de valores voltada para o ensino aos indivíduos das habilidades necessárias de não-dominação, e a moldar e expressar seus fins de um modo não dominador” (MAYNOR, 2003, p.186)

O interesse pessoal do cidadão é persuadido a agir virtuosamente em benefício do bem comum, tal problemática se dá em decorrência da lei que impõe normas para que o indivíduo tenha as suas atitudes limitadas.

A seara dos direitos dos animais é um terreno fértil para fomentar a discussão acerca dos referidos direitos, frente aos interesses sociais. Quando se fala em maus tratos, resta evidente a ausência de virtudes, o ser humano acaba por vezes indo em desencontro de padrões de condutas que envolvem virtudes, ética e moral.

O mundo pós-moderno ensina que a cidadania perde o seu valor de participação social, e adquire o status de proteção dos direitos subjetivos relativos a vida, a liberdade e aos bens.

O Estado e a política devem proporcionar instrumentos para a salvaguarda da virtude cívica, pois só assim se pensa em um modelo mais justo á sociedade.

Por falar em justiça Michael Sandel traz uma concepção ampla ao citar o filósofo John Rawls, dizendo que “a maneira pela qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade” (2012, p.178)

É evidente que os seres humanos diante da sua multiplicidade possuem princípios diferentes, que descrevem seus interesses, sua conduta moral e sua posição social.

Rawls completa o raciocínio trazendo a ideia do chamado “véu da ignorância”, ou seja, o cidadão se cobre com este manto que o impede de saber as suas qualificações, e em não as conhecendo cria-se uma posição original de equidade (SANDEL, 2012, p.78)

Na esfera dos animais Kant e Rawls (SANDEL, 2012, p.79) possuem uma teoria contratualista defendendo a dignidade humana, na visão dos filósofos a dignidade e o valor intrínseco são características apenas inerentes aos seres humanos.

A concepção de Kant, que sustenta que as obrigações para com os animais são apenas indiretas, pois os maus-tratos aos animais podem levar a uma tendência de comportamento cruel dos seres humanos uns com os outros, é uma perspectiva que ela qualifica como “nada promissora” (NUSSBAUM, 2008, p. 88), pois nela os animais são sempre vistos como meios para os fins humanos.

Nussbaum explica que Rawls parte da ideia de que os seres humanos possuem obrigações diretas em relação aos animais, por ele chamadas de “deveres de compaixão e humanidade”.

Tais deveres, para Rawls, não são deveres de justiça, isto porque só compete ao homem dotado de racionalidade e capacidade de alternativa moral, o senso de justiça. Os animais precisam ser bem tratados sim, pois o homem deve se compadecer de sua condição, mas não atribuir direitos.

Nussbaum, valendo-se da própria expressão empregada por Rawls, entende que “compaixão” é um termo impróprio, pois omite algo relevante: a responsabilidade pelo sofrimento, nessa esteira complementa:

Alguém pode se compadecer de uma pessoa doente, por exemplo, sem se sentir responsável pela doença. Se, porém, pensarmos que os deveres de compaixão envolvem a ideia de que existe um dever “de abster-se de atos que causam o sofrimento que dá origem à compaixão”), então não haveria empecilho para se compreender que o que está em jogo no caso dos animais não é uma questão meramente moral, mas uma questão de justiça (ou seja, que envolve o discurso de direitos e deveres recíprocos) (2008, p. 91).

O utilitarismo se utiliza da máxima de que de que a justiça “é buscada para todos os seres capazes de sentir; muitos dos quais não podem participar na delimitação dos princípios”.

A intuição moral básica, por trás desta teoria, está na percepção de que toda forma de vida possui profundas necessidades ou capacidades. Assim, os direitos dos animais não devem ser vistos como direitos humanos, mas como direitos adequados às suas necessidades, necessários para que eles possam prosperar como indivíduos (LACERDA, 2012, p.47).

O ideal de justiça, então, seria uma justiça global que envolve não apenas os seres humanos, mas todos os destinatários, incluindo os animais, isto porque, estes são seres dotados de dignidade, se fazendo imprescindível um ordenamento que os alcance, não apenas através de condutas morais, mas de cunho político e jurídico.

## **5 ASPECTOS LEGISLATIVOS NA TEMÁTICA PROPOSTA**

Em se tratando de questões legislativas, na antiguidade a base era o direito natural, aquele que está acima do homem, ou seja, a lei de Deus. Importante se faz a menção a Revolução Francesa, sendo esta um marco teórico, o Código de Napoleão traz a ideia de que a legislação não dá todas as respostas.

A partir de então, o homem passa ser o autor da lei, dando a ela a sua interpretação, inserindo no contexto social uma regulamentação que não fosse arbitrária. A lei se torna fundamental no resguardo dos direitos do cidadão, visando uma proteção estatal e a imprescindibilidade de uma norma suprema, sendo esta a Constituição Federal.

Dando um salto na história e se aproximando dos dias atuais, ressalta-se a importância da Constituição Federal de 1988 na seara ambiental, trata-se de uma norma de cunho ecológico, onde se destaca um capítulo próprio dispensando cuidado ao meio ambiente, retirando este do status de recursos naturais interligados a função econômica, e transferindo esta ligação a vida humana.



É bem sabido que o meio ambiente representa todas as espécies, fauna, flora, etc, nesta esteira se insere os animais, que possuem uma importância singular no funcionamento deste ecossistema tão necessário à vida como um todo.

A Constituição no artigo 225, VII ensina:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É bem verdade que a partir do momento em que a Constituição, sendo esta lei maior do ordenamento traz a redação acima ela reconhece a capacidade de sofrimento de um animal, tornando-os seres sencientes, merecedores de proteção.

A legislação brasileira ao longo do tempo descreve diversos entendimentos quanto à natureza jurídica dos animais, por vezes se confrontando com as previsões de doutrinadores contemporâneos, isto porque é de fácil visualização eventos de cunho cultural que se sobrepõem ao sofrimento dos animais, visando a questão econômica em detrimento destes.

A partir de 1920 se vê a publicação de alguns decretos no que tange a proteção aos animais, em destaque se dá o 14529 /1920 cujo intuito central era a regulamentação de casas de diversões e espetáculos públicos aos animais: “Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimentos aos animais” (BRASIL, 1920).

Já no ano de 1934, Getúlio Vargas, inova estabelecendo medida de proteção aos animais, na normatização de nº 24.645, texto de tamanha relevância que sua aplicabilidade se estende até os dias atuais (BRASIL, 1934).

Algumas das normas estabelecidas nesta, merecem destaque, é o que segue:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.  
[...]

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou

tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência;

[...]

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;  
XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

[...]

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei (BRASIL, 1934).

Em 07 de julho de 2012, houve a promulgação da declaração de Cambridge, instrumento de extrema importância, pois elevam os animais a seres não apenas que sentem, mas ainda os posicionam como seres que conseguem se perceber no mundo, dotados de consciência, é o que segue:

Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (CAMBRIDGE, 2012).

Na Alemanha, o Código Civil (BGB - Bürgerliches Gesetzbuch) não mais considera os animais como coisas em seu § 90a, passando a protegê-los com leis especiais. Quando não houver estabelecido de outra maneira haverá aplicação de forma análoga à coisa. Veja-se o disposto no art. 20a:

Consciente de sua responsabilidade também frente às gerações futuras, o Estado protegerá os recursos naturais vitais e os animais, no âmbito da ordem constitucional, por intermédio do Poder Legislativo e, no campo da lei e do direito, por meio dos Poderes Executivo e Judiciário (LEVAI, 2007, p. 234).

Em Portugal houve um grande avanço legislativo, substituindo a ideia de que os animais eram “coisas”, e reconhecendo a sua importância, inclusive inserindo uma proteção jurídica a estes, é o que noticia o Diário de Notícias (2017):

A legislação que altera o Código Civil, segundo o qual os animais eram "coisas", resultou de projetos de lei do PS, PAN, PSD e BE, que foram aprovados por unanimidade na Assembleia da República no passado dia 22 de dezembro.

A Assembleia Municipal de Lisboa comenta sobre o assunto:

A nova legislação reconhece os animais como "seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica", que "opera por via das disposições do presente código e de legislação especial".

Esta alteração ao código civil não vem atribuir personalidade jurídica *tout court*, mas cria uma figura jurídica intermediária baseada na existência de um direito difuso. Até hoje o direito civil português apenas regulava a relação entre pessoas e entre pessoas e coisas. E a natureza objetiva e subjetiva do animal não se coaduna com a natureza das coisas inertes, tal como esteve definida até agora. Com a contribuição e cooperação de todos os partidos no Parlamento foi possível criar uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas – a figura do animal, enquanto ser dotado de sensibilidade e objeto de relações jurídicas (ANIMAIS, 2016).

Além disso, o próximo país a caminhar para a reformulação do estatuto jurídico dos animais é a Espanha. Em 12 de dezembro de 2017, a Câmara Baixa do Parlamento espanhol aprovou, por unanimidade, mudanças em seu Código Civil, para que os animais sejam reconhecidos como seres vivos. ([www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), acesso em 21 de julho de 2018)

Sobre a legislação brasileira, pode-se destacar o Código Civil de 1916 que em seu artigo 47, dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio”, sendo mantida a redação no Código Civil atual no artigo 82, fazendo remissão aos semoventes.

Desde 2007 projetos de lei são apresentados na iniciativa de alteração da referida redação e da inserção de normas que conferem proteção aos animais, em 2007 houve a criação do projeto de lei que tinha como intenção estatuir um Código Federal de Bem-Estar animal, porém sem sucesso.

Atualmente tramita o projeto de lei n. 3.670/2015 que possui como proposta a alteração do Código Civil a fim de determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para efeitos legais, salvo disposto em lei especial, fazendo inserção da redação:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. IV – os animais, salvo o disposto em lei especial. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.” (NR)

“Art. 1.313. II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente. § 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

O referido projeto encontra-se aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ainda não estando em vigência no ordenamento jurídico atual.

As leis precisam ser alteradas de acordo com a evolução social, a relação do homem com os animais precisa ser repensada, com a sociedade requerendo mudanças efetivas nesta seara, os passos passam a ser muito significativos, porém existe um longo caminho a percorrer.

As decisões dos tribunais, por inúmeras vezes se posicionam favoráveis ao resguardo do direito dos animais, exemplificando, segue dois acórdãos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1243894-1/01, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Agravante : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. CÃES DE RUA. DIREITO A TRATAMENTO VETERINÁRIO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. DEVER DO PODER PÚBLICO DE EVITAR CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS. (ART. 225 DA CF). a) A Constituição da República tutela o direito dos animais, preceituando que: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” b) Assim, a Constituição da República de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece o direito de ter respeitada a sua integridade, vida e liberdade. c) No caso, restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a precariedade do Canil Graciosa, uma vez que o Município de Quatro Barras não ofereceu, espontaneamente, as condições básicas de tratamento médico, hospedagem e alimentação dos animais. d) Por fim, vale frisar que o direito à vida, à saúde e à dignidade dos animais são consagrados pela Constituição da República, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação de poderes e nem a reserva do possível.

**“...Costume. Manifestação cultural. Estímulo. Razoabilidade (...) Animais. Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art.225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade...”** (STF, RE 153.531-8-SC, j. 03/06/97).

Em rápida análise jurisprudencial resta evidente o posicionamento dos tribunais acerca da capacidade que possui o animal em sentir dor e prazer, tratando-os com a dignidade que a Constituição Federal aduz.

Recentemente uma decisão de primeiro grau foi comemorada na seara animal:

**Autos nº. 0046185-09.2018.8.16.0014**

Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o pedido de liminar comporta deferimento.

Com efeito, a CF/88, em seu art.225, § 1º, inciso VII, prevê expressamente a vedação de práticas que “submetam os animais à crueldade”. **Assim, é possível concluir que a ordem constitucional tende a reconhecer a vida do animal não humano como um fim em si mesmo e não como instrumento de satisfação das vontades do ser humano.**

Nesse sentido, a doutrina:

**“...Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal...”** (Direito Constitucional Ambiental – Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. Ed RT, 2011, p.77). Também no plano infraconstitucional percebe-se a preocupação do legislador nesse sentido, tanto que a Lei dos Crimes Ambientais tipifica (art.32) a conduta humana que atenta contra o bem-estar animal. No campo da jurisprudência a vedação de práticas cruéis contra os animais tem sido amparada no âmbito do STF, já de longa data, ao decidir sob juízo de proporcionalidade pela proteção dos animais contra a crueldade, em confronto com a liberdade de manifestação cultural.

Ressalte-se que mesmo diante da eventual discussão suscitada sobre os danos à integridade dos animais submetidos à prática do esporte referido na inicial (que no caso vertente estão relatados em documentação subscrita por profissionais de medicina veterinária – mov.1.13/1.16), no campo do direito ambiental deve-se aplicar em tais casos o *princípio da precaução*, como instrumento de prudência e cautela contra o perigo ou margem de segurança em relação a ele.

Assim, em face dos fundamentos acima alinhados, entendo configurada, ao menos em campo de cognição sumária, a plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) invocado pela autora.

De outro ângulo, o receio de lesão grave ou difícil reparação (*periculum in mora*) está evidenciado pela eminente realização de evento que pode vir a causar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos animais utilizados na prática esportiva em debate, em face das lesões descritas nos laudos técnicos encartados à inicial.

Em face do exposto e, com base na regra ditada pelos artigos 11 e 12, da lei 7.347/85, *defiro o pedido delimitar ordenando à ré que se abstenha de realizar no evento referido na inicial (a ser realizado entre os dias 14 a 22 de julho deste ano) provas que envolvam laçadas e derrubadas de animais, como as programadas: LAÇO DE BEZERRA, LAÇO INDIVIDUAL, LAÇO EM DUPLA, LAÇO CABEÇA, LAÇO PÉ e similares.*

**Londrina, 13 de julho de 2018.**

PROJUDI - Processo: 0046185-09.2018.8.16.0014 - Ref. mov. 22.1 - Assinado digitalmente por Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura:9339 13/07/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão.

Infelizmente sua durabilidade foi curta, havendo reforma pelo Tribunal de Justiça do Paraná, porém entende-se de suma relevância a sua observância ante a reflexão feita pelo magistrado, momento em que prezou pelo bem estar animal, destacando preceitos constitucionais.

O homem não possui seu direito reconhecido por ser supremo. Ele apenas quer “garantir sua vida, sua liberdade e sua integridade física contra abusos, violência injustificada, tortura e, sobretudo, a tirania, que é a subordinação e o permanente estado de sujeição” (MIGLIORE, 2010, p. 177)

De igual forma locomove-se ao lado desse contexto que os seres não humanos, também sentem e sofrem, sendo merecedores de reconhecimento, que se vislumbra através de um decaimento do antropocentrismo exacerbado, inserindo os animais juntamente ao homem no cenário do ordenamento jurídico, pois estes igualmente são merecedores de tutela.

Tudo o que se disse deságua na hipótese de uma legislação de cunho protecionista de forma efetiva, ao passo que por inúmeras vezes se vê a economia e a cultura se sobrepondo ao sofrimento dos animais.

Em que pese, os avanços que se desenhou nesta pesquisa, a legislação, aliada a doutrina e jurisprudência caminham a passos lentos na busca da efetividade desses direitos, o que se espera é uma sociedade que visa um resguardo aqueles que por diversas vezes são suprimidos de sua essência a fim de servir ao homem.

Cada animal possui seu instinto, suas peculiaridades, por óbvio não detém as mesmas características do ser humano, a proposta aqui não é projetar uma humanização a eles, mas trabalhar dentro da máxima de Aristóteles “tratar de modo igual os iguais e desigualmente os desiguais, proporcionalmente a sua desigualdade”.

Neste contexto a igualdade configura-se, portanto, como um valor jurídico consecutivo diretamente ligado a realização da justiça, da segurança e do bem comum. Essas características não fazem menção exclusivamente ao homem. (AMARAL, p.24)

Desta feita vai muito além da mera proteção, mas sim do reconhecimento como seres sencientes que são, merecedores de tutela legislativa, ao passo que em uma sociedade que os animais tem tido cada vez mais expressão e espaço, de suma importância é o seu reconhecimento.

Por vezes estes seres são fontes de amor em um contexto social onde os valores encontram-se tão sobrepostos, nesta senda é possível verificar que a ordem constitucional destina-se ao reconhecimento do animal como um fim em si mesmo, não podendo aceitar o seu papel como sendo uma ferramenta de domínio humano.

## **CONCLUSÃO**

É de fácil constatação a necessidade de proteção especial aos animais, tendo em vista seu papel na natureza e na sociedade. O viés ecológico trazido pela Constituição Federal de 1988 complementa o raciocínio e demonstra o quão importante é o avanço social que tem reflexos legislativos e também jurisprudenciais.

O ser humano dotado de dignidade, por vezes não consegue exercer padrões de condutas éticas no trato com os animais, e a solução para tal problemática é inserir a virtude cívica no cenário do direito dos animais, vez que para que o homem seja virtuoso ele deve buscar a paz e o respeito ao seu semelhante, que não necessariamente precisa ser humano para merecer tal importância.

É bem sabido que a evolução social acompanha esse processo de reconhecimento do direito dos animais e a tendência é o seu crescimento, ante a importância da temática. Estes são seres que tem capacidade de sofrimento, dotados de sentimentos, merecedores de respeito ético e moral devidamente reconhecidos pela Carta Magna.

Traçando um contraponto entre o corpo humano e os animais, é de se levar a reflexão a seguinte metáfora “Assim como o dedo tem a sua função, e não é menos importante do que a mão, logo, os animais possuem o seu papel, não merecendo menos importância por serem não humanos”.

Por fim se faz necessária a crítica ao antropocentrismo excessivo, propondo a efetividade do biocentrismo, isto porque não há razão do homem se posicionar de forma

hierárquica em detrimento aos animais, tanto um quanto outro são detentores de dignidade e direitos, cada um na sua proporção, porém sem menos importância.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANIMAIS deixam de ser coisas em Portugal. PAN, 21 dez. 2016. Disponível em: <<http://pan.com.pt/comunicacao/noticias/item/1129-pan-animais-deixam-de-ser-coisas-em-portugal.html>>. Acesso em:

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC, **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29, p. 171-183, abr. 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/32568>>. Acesso em: 18 julho 2018.

BRASIL. Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>>. acesso em 18 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 19 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 400. Disponível em: . Acesso em 12 de julho 2018.

CAMBRIDGE, Declaração de Cambridge. 2012. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em 20.07.2018.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurelio de. **Direito e Pós-Modernidade**: quando os robôs serão sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2013.

LACERDA, Bruno. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política** – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012. Disponível em: < [http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15\\_2\\_lacerda\\_3.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2017.

LANZA, Robert Paul. O Biocentrismo Quântico-Como a vida e a consciência são as chaves para entender a natureza do universo. 29 dez. 2015. Disponível em: <<https://portal2013br.wordpress.com/2015/12/29/os-cientistas-da-nova-era-robert-lanza-o-biocentrismo-quantico-como-a-vida-e-a-consciencia-sao-as-chaves-para-entender-a-natureza-do-universo-vigesima-oitava-parte/>>. Acesso em 21 jul. 2018.



LEVAI, Laerte Fernando. A condição-animal em Kaspar Hauser: Crítica à ética racionalista: O bom selvagem e a esterilidade da razão. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2, n. 3, jul./dez. 2007. Salvador: Evolução, 2007.

MAYNOR, John W. **Republicanism e o mundo moderno**. Cambridge: Polity Press, 2003.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2010.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2012.

NUSSBAUM, Martha. Para além de “compaixão e humanidade” – justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, C. A.; MEDEIROS, F. L. F.; SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**. Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

RAMOS, César Augusto. **A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívica: liberalismo ou republicanismo?**. Belo Horizonte: Síntese-Revisa de Filosofia. Vol. 33, n.105, 2006.

RANGEL, Helano Marcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi á luz da jurisprudência do STF. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. v. 30, n. 1, Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1238>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Antroplogia Juridica: Geral e do Brasil**. Forense: Rio de Janeiro, 2015.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Manuel Joaquim Vieira. Lisboa: Tipografia Lugo, 1993.

\_\_\_\_\_. **Vida Ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. 1. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2013

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6 edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.